



Acórdão: _____
1ª Turma de Direito Penal
Comarca de AURORA DO PARÁ/PA
Processo nº 0003104-34.2017.8.14.0100
Apelantes: PEDRO CLEMENTINO NASCIMENTO NETO
JACÓ ALMEIDA MOREIRA
Apelada: Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Luis César Tavares Bibas
Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

PORTE DE ARMA. TRAFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRELIMINAR. APELAR EM LIBERDADE. REJEITADA. ART. 30, INCISO I, ALÍNEA A, DO REGIMENTO INTERNO DESTA EGRÉGIA CORTE. ABSOLVIÇÃO. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA E VINCULO DURADOURO. CONFIGURADA. MODIFICAÇÃO DA PENA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO EM PARTE. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, na 13ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso para absolver os apelantes do crime de associação para o tráfico, art. 35, da Lei 11.343/2006, por ausência de provas de permanência do vínculo associativo e os condeno pela prática dos crimes tipificados nos arts. 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas) c/c art. 14 da Lei 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo) praticados em concurso material, art. 69, do CP, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Tratam os autos de recursos de apelação interpostos por PEDRO CLEMENTINO NASCIMENTO NETO e JACÓ ALMEIDA MOREIRA, com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP contra a r. sentença que os condenou às penas de 10 (dez) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão para serem cumpridas em regime fechado e ao pagamento de 1.265 (um mil duzentos e sessenta e cinco) dias-multa e 12 (doze) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão para ser cumprida em regime fechado e pagamento de 1366 (mil trezentos e sessenta e seis) dias-multa, respectivamente, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006 (tráfico e associação para o tráfico) c/c art. 14 da Lei 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo).

Consta da denúncia (fls. 02/04), em resumo, que (...) no dia 01 de junho de 2017, aproximadamente às 09h40, os denunciados PEDRO CELESTINO NASCIMENTO NETO e JACÓ ALMEIDA MOREIRA, foram presos em flagrante delito com certa quantidade de drogas e porte de arma de fogo.

Esclarece que foram abordados em via pública e encontrados com eles cerca de 1,5 Kg (um quilo e meio) da substância entorpecente conhecida popularmente como maconha e um revólver calibre 38, municiado com cartuchos intactos. Ouvidos perante a Autoridade Policial, o acusado PEDRO confessou, em seu depoimento, ser traficante de drogas e que estaria indo



vender 1,5 Kg de maconha, dividida em dois tabletes, no município de Dom Eliseu/PA. Relatou que sabia da arma em poder de JACÓ e que estavam juntos quando abordados pela PM. Em sua oitiva, JACÓ se reservou ao direito de ficar em silêncio.

Foram denunciados e condenados nas sanções punitivas dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006 (tráfico e associação para o tráfico) c/c art. 14 da Lei 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo).

Jacó Almeida Moreira apelou pleiteando a modificação da pena aplicada e redução da pena de multa e Pedro Celestino, objetivando, preliminarmente, apelar em liberdade e, no mérito, a absolvição por insuficiência de provas.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo. No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria de Justiça.

Os autos foram revisados. É o relatório.

VOTO

Conheço dos apelos e passo a analisa-los.

Pedro Celestino apelou objetivando, preliminarmente, apelar em liberdade e, no mérito, a absolvição por insuficiência de provas.

Preliminarmente, o direito de apelar em liberdade este pleito não poderia ser deduzido na via da apelação, uma vez que, em se tratando de ameaça ou lesão ao direito de ir e vir, decorrente de ato de Juiz de Direito na espécie, prisão decretada por este, o órgão fracionário competente para apreciá-lo é a Seção de Direito Penal, por meio de habeas corpus, conforme previsão do art. 30, inciso I, alínea a, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, veja-se:

Art. 30. A Seção de Direito Penal é composta pela totalidade dos Desembargadores das Turmas de Direito Penal e será presidida pelo Desembargador mais antigo integrante desta seção, em rodízio anual, e a duração do mandato coincidirá com o ano judiciário, competindo-lhe:

I. Processar e julgar:

a). Originariamente, os pedidos de habeas corpus e mandados de segurança, quando o constrangimento provier de atos de Secretário de Estado, Juiz de Direito e Promotor de Justiça.

Colaciono jurisprudência deste Tribunal de Justiça a este respeito:

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO SIMPLES. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE NEGOU AO APELANTE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPROCEDÊNCIA. CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS QUE NÃO POSSUEM COMPETÊNCIA PARA O EXAME DE TAL MATÉRIA. PRELIMINAR REJEITADA (...). I. In casu, falece competência as Câmaras Criminais Isoladas desta Egrégia Corte de Justiça, o exame da preliminar arguida pelo apelante, acerca da ausência de fundamentação na decisão do juízo a quo que lhe negou o direito de recorrer em liberdade da sentença condenatória, ex vi do art. 28, inciso I do RITJPA. Preliminar rejeitada; (...) VI. Recurso conhecido e improvido para manter a decisão que condenou o apelante Elison Lopes Serrão. Decisão unânime. (TJ/PA, 201330067146, 133390, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 13/05/2014, Publicado em 15/05/2014).

Pedido da defesa para que o réu recorra em liberdade. Impossibilidade. Não



é possível conhecer do pedido. O pedido deve ser arguido em sede de habeas corpus. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJE/PA, Acórdão nº 110786, Rel. Juíza Convocada Nadja Nara Cobra Meda, julgado em 14/08/2012, DJe 17/08/2012).

5. Pedido para aguardar o julgamento em liberdade. Este Órgão fracionário não possui competência para apreciar o pedido para aguardar o julgamento em liberdade quando a suposta lesão ao jus libertatis foi ordenada por Juiz de Direito, ex vi do art. 23, inc. I, do Regimento Interno desta Corte. 6. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJE/PA, Acórdão nº 108054, Rel. Des. Rômulo José Ferreira Nunes, julgado em 22/05/2012, DJe 23/05/2012).

Rejeito a preliminar.

No mérito, quanto ao crime de tráfico de drogas não assiste razão ao apelante.

A materialidade do delito de tráfico ilícito de entorpecentes encontra-se comprovada pelo auto de apreensão e apresentação de droga e o laudo pericial, fl. 114/116, o qual comprovou tratar-se o material apreendido de 02 tabletes de erva seca prensada pesando 1,550 Kg de princípio ativo do vegetal Cannabis sativa, vulgarmente conhecida por maconha, substância relacionada na lista de entorpecentes proscritas no Brasil (Lista F2), por ser considerada capaz de causar dependência física e psíquica ao ser humano, consoante Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

A autoria pelos depoimentos colhidos ao longo da instrução processual e pela própria confissão do apelante Pedro Celestino.

Em seu interrogatório o réu PEDRO CESLESTINO NASCIMENTO NETO, confessou a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecente, afirmando que:

(...) estava transportando a droga, e iria fazer só uma entrega; que estava esperando um rapaz e já iria voltar para casa em Capitão Poço; que não conhece o rapaz para quem iria entregar; que a pessoa ia buscar a droga onde foi preso; que chegou lá e depois Jacó chegou; em relação a arma, não sabe, não estava com ele; que não conhece a pessoa que lhe entregou a droga, receberia R\$100,00 reais pelo transporte da mesma quando entregasse, mas não recebeu nada; que não estava indo vender a maconha em Dom Eliseu, assinou o termo na delegacia, mas não lhe deram a chance de ler; que não conhecia Jacó, conheceu depois que passou esse tempo preso; que na hora da abordagem a arma estava na cintura de Jacó, a droga estava na mochila do depoente; que parou para merendar em um churrasquinho, momento em que Jacó chegou; que sabia que transportar droga é crime, mas não sabia que iria acontecer o que aconteceu com ele (...).

Por sua vez, o acusado JACÓ ALMEIDA MOREIRA, alegou em seu interrogatório que:

(...) não tem conhecimento sobre a droga, mas assume que estava com a arma; que não conhece os policiais; que trabalha no KM 69 e ia levando a arma; que não tem conhecimento do outro rapaz, estavam no mesmo local, tinha chegado e o outro rapaz chegou, mas não estavam juntos; que não é verdade que estava ajudando Pedro a levar a maconha para Dom Eliseu; que comprou a arma na rua e não usa entorpecente; que na hora da abordagem não viu se a droga estava com Pedro e nem chegou a ver a droga, nem na



delegacia porque separaram eles; que já foi preso por tráfico em Ulianópolis, mas pensou que não iria dar processo, não teve sentença e estava de liberdade provisória (...)

Os policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante dos recorrentes alegaram que:

A testemunha ROSIVALDO FERREIRA LEITE, fls. 142/144 corroborou os fatos narrados na inicial, tendo informado que:

(...) estava a serviço na cidade, fazendo rondas no centro, quando foram abordados, ele e outro policial, por um cidadão próximo ao posto de gasolina, dizendo que havia dois elementos em atitude suspeita, próximo a farmácia do Jarbas, debaixo de uma cobertura, onde funciona um churrasquinho; que a pessoa que lhes abordou relatou que os mesmos elementos se encontravam no dia anterior na comunidade jacamim e teriam praticado o roubo de uma moto; diante das informações, se deslocaram até o local, avistaram os acusados, a guarnição desceu e efetuou uma abordagem nos mesmos; que com o moreno foi encontrado um revólver calibre 38, carregado, e na mochila do outro foi encontrada uma grande quantidade de maconha: um quilo e meio mais ou menos; relataram que estavam de passagem na cidade e que tinham um outro comparsa que estavam dando apoio para eles, em uma moto trezentos; que diligenciariam, mas não conseguiram localizar o terceiro elemento; que não conhecia os acusados, e estes estavam com uma mala e uma mochila; que foram revistadas e as outras só tinham roupas; que a arma estava na cintura de Jacó, a droga estava na mochila com o outro(...).

A testemunha MARCELO RODRIGUES FEITOSA, fls. 142/144 corroborou com o informado pela primeira testemunha, afirmando que:

(...) participou das diligências que prenderam Pedro e Jacó, que estavam em ronda ostensiva próximo ao posto, quando uma pessoa indicou que tinham dois elementos suspeitos num churrasquinho próximo; que foram até local e fizeram a abordagem dos dois, onde um estava com a arma e o entorpecente na bolsa; Jacó com a arma, na cintura, municiada e ele não apresentou nem o porte, nem o registro da arma; que com eles foi encontrado dois tijolos de maconha, em uma bolsa no local em que os dois estavam, que foram levados para a delegacia, onde foi encontrado na bolsa deles o entorpecente; que no princípio foi encontrado a arma onde eles estavam, e na delegacia foi encontrado o entorpecente dentro da bolsa; que ambos negaram a propriedade do entorpecente (...).

A testemunha CARLA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA, fl(s) 142/144, reafirmou tudo o que foi dito pelas outras testemunhas ministeriais, anotando, ainda, ter participado das diligências que prenderam os acusados, em uma abordagem policial feita no período da manhã; que os acusados estavam em um canto da praça; e com o passar dos anos e da convivência com a comunidade, notaram que eles não eram da comunidade; que foram abordar e encontraram a arma com Jacó, fizeram a prisão e levaram para a delegacia; que na revista das sacolas que eles estavam foi encontrada a droga, dois tabletes de maconha; que Jacó disse que tudo era dele e o revólver estava municiado.

Robustas são as provas da existência do crime de tráfico de drogas, não merecendo prosperar a tese absolutória.

Trago à colação decisão jurisprudencial sobre a validade dos depoimentos



prestados pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do réu, verbis:

STJ: É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. (AgRg no Ag 1158921 / SP. Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. 6ª Turma. DJe 01/06/2011)

STJ: Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. (HC 149540 / SP. Relatora Ministra LAURITA VAZ. 5ª Turma. DJe 04/05/2011).

Outro ponto que não merece qualquer correção diz respeito ao crime de porte de arma de uso permitido, confessado pelo apelante Jacó e comprovado pelos depoimentos dos policiais, já transcritos anteriormente.

O porte compartilhado é aceito por alguns doutrinadores quando demonstrado que a arma estava disponível aos agentes e que todos tinham dolo de estar armados.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de alguns Tribunais Estaduais que já se manifestaram sobre o tema, admitem o porte e a posse compartilhada de arma de fogo, excepcionalmente, quando a arma está disponível ao uso de quaisquer dos agentes e, ainda, quando presentes os requisitos gerais da coautoria, quais sejam: a) pluralidade de pessoas; b) unidade de fato; c) vínculo psicológico entre os participantes; e d) relevância causai das condutas.

Nesse sentido, segue precedentes admitindo a coautoria quando comprovado o liame subjetivo entre os agentes possuidores ou portares da mesma arma de fogo:

Admite-se a coautoria por porte de arma ainda que se trate de uma única arma e dois agentes, desde que esteja demonstrado que ambos mantinham com a arma uma relação de plena disponibilidade e dolo direcionado à vontade de estarem armados. (Processo: 8245832 PR 824583-2 (Acórdão), Relator(a): Marcus Vinicius de Lacerda Costa, Julgamento: 24/05/2012, Órgão Julgador: 5a Câmara Criminal).

1. Conforme consignou o Tribunal de origem, as circunstâncias em que a prisão dos Acusados foi efetuada evidenciam que o porte ilegal da arma de fogo apreendida era compartilhado. Assim, presente a unidade de desígnios para o cometimento do delito, descabe falar-se em atipicidade da conduta. Precedentes. 2. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 158.931/RJ, Rei. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

A teor da jurisprudência, no caso de concurso de pessoas, ainda que apenas um dos agentes esteja portando a arma de fogo, presente a unidade de desígnios para o cometimento do delito, descabe falar-se em atipicidade da conduta, consoante a regra do art. 29 do Código Penal.

A propósito:



[...] PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003). ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. AVENTADA IMPOSSIBILIDADE DE PORTE COMPARTILHADO DE ARMA DE FOGO. CRIME COMUM. ADMISSIBILIDADE DO CONCURSO DE PESSOAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. O crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/2003 é comum, podendo ser cometido por qualquer pessoa.
2. Não se exigindo qualquer qualidade especial do sujeito ativo, não há dúvidas de que se admite o concurso de agentes no crime de porte ilegal de arma de fogo, não se revelando plausível o entendimento pelo qual apenas aquele que efetivamente porta a arma de fogo incorre nas penas do delito em comento.
3. Ainda que apenas um dos agentes esteja portando a arma de fogo, é possível que na medida de sua participação, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Precedentes. (...).(HC n. 198.186/RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5/2/2014)

No caso concreto, o apelante PEDRO CELESTINO NASCIMENTO NETO, tinha ciência que o réu JACÓ ALMEIDA MOREIRA portava um revólver, desta forma, os dois poderiam se munir a qualquer momento dos artefatos.

Em relação ao crime de associação para o tráfico, observo pela análise dos autos, principalmente, nos depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, que não há qualquer prova de permanência ou estabilidade da mencionada associação e sim, que receberam uma denúncia anônima de que existiam duas pessoas comercializando drogas, chegando no local constataram a veracidade e efetuaram a prisão.

É sabido que o simples concurso de agentes não configura o delito de associação. É indispensável o animus associativo, a comprovação da existência de vinculação duradoura, com caráter permanente.

Para não se confundir com o mero concurso de agentes, a melhor interpretação reclama à sua incidência o ajuste prévio e um mínimo de organização, seja embora na preparação e no cometimento de um só delito de tráfico ilícito de drogas (STF. Rel. Sepúlveda Pertence. RT 749/598).

Verifica-se nos autos a união foi ocasional, sem liames de vinculação mais profunda e definida, em termos de tráfico preestabelecido, razão pela qual absolvo os apelantes do crime de associação para o tráfico por não haver nos autos provas suficientes que comprovem o animus associativo de forma duradoura e permanente, art. 386, inciso VII, do CPP.

O concurso material de crimes não deve ser afastado da pena, pois os apelantes praticaram dois crimes de natureza diversa e violando dois bens jurídicos distintos, configurando, portanto, o art. 69 do CP.

Adota-se o sistema do cúmulo material que é a soma das penas. O concurso material pode ser homogêneo (prática de crimes idênticos) ou heterogêneo (prática de infrações penais diversas).

Jacó Almeida Moreira apelou pleiteando a modificação da pena aplicada e redução da pena de multa.

Aduz o recorrente que na valoração das circunstâncias judiciais do art. 59, do CP a magistrada sentenciante equivocou-se em considerar desfavorável as consequências do crime, devendo a pena ser aplicada no patamar mínimo.



Analisando o decisum condenatório entendo que assiste razão ao apelante, haja vista que a fundamentação da circunstancia judicial das consequências do crime foram formalizadas nas elementares do crime de tráfico de drogas, ou seja, atentar contra a saúde pública.

a.7) consequências dos crimes: penso que foram graves, eis se cuida de delito que atenta fortemente contra a saúde pública, tendo como público alvo adolescentes em plena fase de desenvolvimento físico e mental, de sorte que é desfavorável a circunstância.

Transcrita parte da fundamentação da valoração das circunstancias judicias e sido baseada nas consequências naturais do crime de tráfico, atentar contra a saúde pública, reconheço como favorável as consequências do crime e, por ser a única circunstancia judicial valorada como desfavorável ao apelante, em primeiro grau, e agora modificada, aplico a sanção inicial no patamar mínimo.

Ressalto que a magistrada sentenciante, procedeu a mesma valoração das circunstancias judiciais para todos os crimes em análise, e por ter sido reconhecida a totalidade favoravelmente, aplico a pena dos demais crimes também no patamar mínimo.

Em relação ao pedido de redução da pena de multa aplica, por ter sido aplicado todas as penas no grau mínimo, conseqüentemente, na nova parte dispositiva a pena de multa será reduzida, o que inviabiliza uma análise mais aprofundada do pedido.

Apesar de não ter sido apontada a absolvição do crime de associação para o tráfico pelo ora apelante a reconheço de ofício, por se tratar de matéria de ordem publica e excludo da pena a referida condenação, associação para o tráfico por inexistência de vinculo duradouro.

Diante do exposto condeno PEDRO CLEMENTINO NASCIMENTO NETO e JACÓ ALMEIDA MOREIRA pela prática dos crimes tipificados nos arts. 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico e associação para o tráfico) c/c 14 da Lei 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo).

Passo a nova dosimetria da pena:

JACÓ ALMEIDA MOREIRA:

ART. 33, DA LEI 11.343/2006 (TRÁFICO DE DROGAS):

A) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP e art. 42, da Lei nº 11.343/2006):

a.1) culpabilidade: A culpabilidade concebida como a reprovabilidade da conduta do agente, nada há que se valorar, eis que inerente ao próprio tipo em apuração, sendo favorável a circunstância.

a.2) antecedentes: Os antecedentes referem-se aos acontecimentos relacionados à vida do réu antes da prática da infração, estes são bons, pois, apesar da certidão judicial do réu conter outros processos, inclusive por tráfico de drogas, não existe nos autos certidão dando conta de que o acusado já tenha sido condenada por outro crime, aplicando-se, pois, a súmula nº 444, do STJ, e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, sendo a circunstância favorável.



a.3) conduta social: A conduta social diz respeito ao comportamento que o agente desempenha no meio social. In casu, reputo-os favoráveis.

a.4) personalidade: Pelo que consta dos autos, é normal, não havendo, outrossim, qualquer laudo técnico que indique desvio de personalidade. Destarte, ante a inexistência de elementos mínimos de convicção, entendo não demonstrar ele personalidade que possa ser valorada em seu desfavor. Favorável.

a.5) motivos dos crimes: Os motivos, materializados na causa que forma a vontade criminosa, nada indicam, sendo a circunstância favorável.

a.6) circunstâncias dos crimes: normais a espécie, não havendo nada que denote a necessidade de aumento de pena nesta sede, sendo favorável a circunstância.

a.7) consequências dos crimes: delito que atenta fortemente contra a saúde pública, tendo como público alvo adolescentes em plena fase de desenvolvimento físico e mental, neutra.

a.8) comportamento da vítima: O comportamento da vítima é irrelevante, face a vitimização difusa. Com efeito, favorável a circunstância.

B) pena-base: à vista das circunstâncias acima analisadas, dividindo-se a faixa de cominação legal abstratamente atribuída ao crime em destaque e atenta as circunstâncias judiciais influentes (oito) e tendo em conta que foram desfavoráveis ao réu em 1 item (a.7), sendo que a cada circunstância desfavorável afasta-se mais a pena do quantum mínimo cominado, fixo-a da seguinte forma:

b.1) para o delito de tráfico ilegal de droga (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006): 05 (cinco) anos de reclusão e de 500 (quinhentos) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49 c/c art. 60, caput, do CP).

C) atenuantes e agravantes: não reconheço a presença de atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas nesta sede, de modo que mantenho a pena no patamar supra.

D) causas de diminuição e aumento (art. 68, CP): no caso vertente, no que atine ao crime de tráfico de drogas, observo que o réu não preenche os requisitos da causa de diminuição descrita no art. 33, §4º, da Lei nº11.343 /06, haja vista possuir maus antecedentes, conforme certidão de fls. 24, razão pela qual mantenho a pena no patamar supra.

DOSIMETRIA DO ART. 14, DA LEI Nº 10.826/2003:

A) pena-base: à vista das circunstâncias analisadas e consideradas a totalidade favorável aplico a sanção-inicial em , 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49 c/c art. 60 , caput, do CP).

C) atenuantes e agravantes: não há circunstâncias atenuante a ser considerada, por outro lado, reconheço a presença da agravante prevista na alínea b do art. 65 do CPB, isto é, ter o agente cometido crime para facilitar ou assegurar a execução ou a vantagem de outro crime; razão pela qual aumento a pena no patamar de 1/6, passando a dosar a pena em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e de 11 (onze) dias-multa multa fixado



em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão da situação de pobreza econômica do réu (art. 49 c/c art. 60, caput, do CP).

D) causas de diminuição e aumento (art. 68, CP): no caso vertente não existem causas de diminuição ou de aumento a serem sopesadas nesta fase, de modo que mantenho a pena acima dosada.

8. PENA DEFINITIVA APÓS A UNIFICAÇÃO

Em razão da existência de concurso material de crimes, art. 69, do Código Penal, fixo em 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e de 511 (quinhentos e onze) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a evidente situação de pobreza da ré (art. 49 c/c art. 60, caput, do CP).

PEDRO CELESTINO NASCIMENTO NETO

1. DOSIMETRIA DO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006:

A) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP e art. 42, da Lei nº 11.343/2006):

a.1) culpabilidade: o acusado praticou o delito sem culpabilidade exacerbada, já que não ultrapassou os limites do tipo, sendo favorável a circunstância. Ressalto que a culpabilidade em análise não tem relação com a culpabilidade que se mostra como pressuposto à aplicação da pena, que envolve a avaliação de elementos ligados à imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.

a.2) antecedentes: não existe nos autos certidão cartorária dando conta de que o acusado já tenha sido condenado por outro crime, aplicando-se, pois, a súmula nº 444, do STJ, e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, sendo a circunstância favorável ao imputado.

a.3) conduta social: não há informação segura de que o acusado tenha má conduta social na comunidade onde vive, sendo, pois a circunstância favorável.

a.4) personalidade: pelo que consta dos autos, é normal, não havendo, outrossim, qualquer laudo técnico que indique desvio de personalidade. Destarte, ante a inexistência de elementos mínimos de convicção, entendo não demonstrar ele personalidade que possa ser valorada em seu desfavor. Favorável.

a.5) motivos dos crimes: o lucro fácil e rápido da venda de droga, circunstância já valorada pelo próprio tipo penal, sendo a circunstância favorável.

a.6) circunstâncias dos crimes: normais a espécie, não havendo nada que denote a necessidade de aumento de pena nesta sede, sendo favorável a circunstância.

a.7) consequências dos crimes: o comércio de entorpecente constitui uma epidemia social que vem degradando toda uma geração de brasileiros, provocando o esfacelamento familiar e o crescimento da violência pela prática de crimes subjacentes ao consumo e ao tráfico de entorpecentes, como os delitos contra o patrimônio, aumentando, pois, o grau de sensação de insegurança pública, de sorte que é desfavorável a circunstância.



a.8) comportamento da vítima: não há comportamento da vítima a ser valorado, pois o sujeito passivo em ambos os crimes é a coletividade. Com efeito, favorável a circunstância. B) pena-base: à vista das circunstâncias acima analisadas, dividindo-se a faixa de cominação legal abstratamente atribuída ao crime em destaque e atento as circunstâncias judiciais influentes (oito) e tendo em conta que foram desfavoráveis a réu em 1 item(ns) (a.7), sendo que a cada circunstância desfavorável afasta-se mais a pena do quantum mínimo cominado, fixo-a da seguinte forma:

b.1) para o delito de tráfico ilegal de droga (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006): 06 (seis) anos e 03 (três) meses de pena reclusão e de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49 c/c art. 60, caput, do CP).

C) atenuantes e agravantes: não reconheço a presença de agravantes a serem reconhecidas nesta sede, por outro lado verifico a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual atenuou a pena acima dosada em 1/6 (um sexto), passando ao patamar de 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias, e 520 (quinhentos e vinte e cinco) dias-multa.

D) causas de diminuição e aumento (art. 68, CP): no caso vertente, no que atine ao crime de tráfico de drogas, observo, que ao oposto do que requereu a defesa, o réu não preenche os requisitos da causa de diminuição descrita no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343 /06, em face da grande quantidade de drogas apreendida, razão pela qual mantenho-a no patamar acima dosada.

E) pena definitiva: em sendo aplicável à espécie a regra insculpida no art. 69, do CP (concurso material), frente à existência de mais de uma ação que se desdobrou na execução de dois crimes, fica o réu condenado à pena definitiva de em 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de pena reclusão e de 525 (quinhentos e vinte e cinco) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49 c/c art. 60 , caput, do CP).

DOSIMETRIA DO ART. 14, DA LEI Nº 10.826/2003:

A) pena-base: à vista das circunstâncias analisadas aplico a sanção-inicial em , 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49 c/c art. 60 , caput, do CP).

C) atenuantes e agravantes: não há atenuantes e agravantes.

D) causas de diminuição e aumento (art. 68, CP): no caso vertente não existem causas de diminuição ou de aumento a serem sopesadas nesta fase, de modo que mantenho a pena acima dosada.

04. PENA DEFINITIVA APÓS A UNIFICAÇÃO

Em razão da existência de concurso material de crimes, art. 69, do Código Penal, fixo em 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e de 535 (quinhentos e trinta e cinco) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a evidente situação de pobreza da ré (art. 49 c/c art. 60, caput, do CP).



Diante do exposto, conheço dos apelos e dou parcial provimento para absolver os apelantes do crime de associação para o tráfico, art. 35, da Lei 11.343/2006, por ausência de provas de permanência do vínculo associativo, reconhecer como favorável a circunstância judicial do art. 59, do CP, por ter sido fundamentada as consequências do crime em relação ao apelante, Jaco Almeida Moreira, passando a nova pena dos apelantes para 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses de reclusão para ser cumprida em regime inicial semiaberto e pagamento de 511 (quinhentos e onze) dias-multa para Jaco Almeida Moreira e 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão para ser cumprida em regime inicial semiaberto e pagamento de 535 (quinhentos e trinta e cinco) dias-multa, para Pedro Celestino Nascimento Neto, pela prática crimes tipificados nos arts. 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas) c/c art. 14 da Lei 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo) praticados em concurso material, art. 69, do CP. É o voto.

Belém, 08 de maio de 2019

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora